



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 11221/09

1/8

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA DE PATOS. INSPEÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, EXERCÍCIO DE 2008. NÃO ATENDIMENTO À DELIBERAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO AUSENTE, COM VISTAS AO CABAL EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**INSPEÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, EXERCÍCIO DE 2008 - NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO– IRREGULARIDADE DA OBRA RELATIVA À CONSTRUÇÃO DE SALAS DE AULA NA ESCOLA SEVERINO INÁCIO DE MORAIS E REGULARIDADE DAS DEMAIS OBRAS QUE NÃO SOFRERAM RESTRIÇÕES - APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL – REMESSA DE MATÉRIA PARA O SECEX/PB TENDO EM VISTA A ORIGEM DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 00343 / 2019

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de Primeira Câmara realizada em **24 de maio de 2012**, nos autos que tratam de inspeção especial formalizada para verificar os aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Patos, durante o exercício financeiro de 2008<sup>1</sup>, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1327/2012**, fls. 2740/2742, por (in verbis):

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1071/2011 pelo Prefeito Municipal de Patos, Senhor NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO.**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de PATOS, Senhor NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento do Acórdão AC1-TC- 1071/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**

1

Item	Descrição	Valor pago 2008 (R\$)
1	Pavimentação em paralelepípedo nas ruas do bairro Salgadinho.	R\$ 54.293,36
2	Capeamento asfáltico.	R\$ 72.242,86
3	Esgotamento sanitário no distrito de Santa Gertrudes.	R\$ 199.221,93
4	Ampliação da escola Otto de Sousa Quinho.	R\$ 148.853,51
5	Perfuração e instalação de poços tubulares profundos, com execução a maior em função de mudança do sistema de bombeamento para a modalidade catavento, em 08 localidades.	R\$ 134.114,94
6	Construção de salas de aula na escola Severino Inácio de Moraes no sítio Marrecas.	R\$ 43.022,40
7	Construção de uma escola no sítio Trincheiras II.	R\$ 43.897,48
8	Construção do PSF.	R\$ 46.316,52
9	Reforma e ampliação do centro de saúde Maria Marques.	R\$ 165.451,28
10	Construção da Alça Sudeste.	R\$ 2.149.497,94
11	Pavimentação em paralelepípedos.	R\$ 415.328,36
12	Pavimentação em paralelepípedos.	R\$ 237.388,70
13	Pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário no bairro Monte Castelo.	R\$ 1.824.457,80
	Subtotal elemento 51	R\$ 5.534.087,08
	Total pago no exercício	R\$ 6.411.331,53
	Percentual das obras inspecionadas	86,32%



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 11221/09

2/8

3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **CONCEDER-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação da documentação/esclarecimentos solicitados pela Corregedoria às fls. 2731/2732, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, ou venha aos autos na hipótese de não querer/poder fazê-lo;**

Publicada a decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, de 1º de junho de 2012, o Secretário Municipal de Controle Interno, **Senhor JOANILSON GUEDES BARBOSA**, apresentou a documentação de fls. 2745/2748, que a Corregedoria analisou e concluiu (fls. 2749/2751) pelo **cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 1.327/2012**, tendo em vista:

### **I – Permanecer a ausência dos seguintes documentos:**

1. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em relação às obras listadas às fls. 2750;
2. Termo de Recebimento da obra de esgotamento sanitário no Distrito de Santa Gertrudes;
3. Boletim de medição (planilha com extensão “xls” – Excel) referente à: construção da Alça Sudeste; pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário no Bairro Monte Castelo. Exige-se, neste caso, o boletim da 4ª medição;
4. Convênio em relação à obra de capeamento asfáltico;
5. Contrato de prestação de serviços em relação à obra de pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário no bairro Monte Castelo;
6. propostas comerciais dos participantes da **Concorrência Pública 01/08**, em planilha com extensão “xls” – Excel.

### **II – Sanar as seguintes irregularidades:**

1. Falta do recolhimento aos cofres do Município do valor de **R\$ 55.876,33** (fls. 2746), em razão do pagamento em excesso pela execução da obra de esgotamento sanitário no Distrito de Santa Gertrudes, sendo **R\$ 2.940,86**, com recursos municipais e **R\$ 52.935,47**, com recursos federais;
2. Ausência do recolhimento ao erário municipal do valor de **R\$ 7.236,26** em razão do pagamento em excesso pela execução da obra de ampliação da Escola Otto de Sousa Quinho.

Estes autos estavam agendados para a Sessão da Primeira Câmara de **25 de outubro de 2012**, quando o Relator resolveu receber, por excepcionalidade, a complementação de instrução de fls. 2754/2859, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 2864/2867) que:

- a) foi detectado pagamento em excesso na importância de **R\$ 136.089,54**, na obra de **REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ANTÔNIO GUEDES**;
- b) é sugerida a extração de cópias dos documentos às fls. 2166/2188 e 357/370, do **Processo TC Nº 11221/09** (Inspeção de Obras do exercício 2007), no intuito de subsidiar o achado acima;
- c) existe a necessidade de restituição aos cofres públicos a importância de **R\$ 15.791,70**, referente à correção monetária relativa ao período compreendido entre a data do pagamento irregular e a data da devolução do recurso, no intuito de minimizar as perdas inflacionárias ocorridas nos recursos públicos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 11221/09

3/8

- d) permanece a irregularidade por não fornecimento de documentos relativos às obras de capeamento asfáltico, esgotamento sanitário no distrito de Santa Gertrudes, construção de salas de aula na Escola Severino Inácio de Moraes, construção do PSF e pavimentação em paralelepípedos, contrariando o Art. 4º da **Resolução RN TC nº 06/03**;
- e) permanece a necessidade de fornecimento pelo gestor da Prefeitura Municipal de Patos dos arquivos solicitados (planilhas) em mídia com extensão “.XLS” (Excel), para possibilitar a análise dos custos das seguintes obras: construção da alça sudeste e Construção de unidades habitacionais, infraestrutura das unidades habitacionais, esgotamento sanitário, pavimentação e drenagem do bairro Monte Castelo.

Intimado, o **Senhor Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, ex-Prefeito do Município de Patos, apresentou a defesa de fls. 2870/2929, que a Auditoria de Obras analisou e concluiu (fls. 2932/2935) que:

- a) permanece o entendimento quanto à existência de pagamento em excesso na importância de **R\$ 136.089,54**, na obra de **REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ANTÔNIO GUEDES**, uma vez que as descrições das guias de despesa extra-orçamentária Nº 1523, 1176 e 657 estão em desacordo com a descrição do empenho 620/2007 e dos pagamentos realizados em resto a pagar constantes no SAGRES;
- b) permanece a sugestão da extração de cópias dos documentos às fls. 2166/2188 e 357/370, do **Processo TC Nº 11221/09** (Inspeção de Obras do exercício 2007), no intuito de subsidiar o achado acima;
- c) permanece a necessidade de restituição aos cofres públicos a importância de **R\$ 15.791,70**, referente à correção monetária relativa ao período compreendido entre a data do pagamento irregular e a data da devolução do recurso, no intuito de minimizar as perdas inflacionárias ocorridas nos parques recursos públicos;
- d) seguem os dados das empresas responsáveis pela restituição aos cofres públicos dos valores acima:
  - d.1) Camat Construtora LTDA, CNPJ: 05.463.105/0001-09, Endereço: Fazenda Palmares, Zona Rural, Pocinhos/PB (valor a restituir = **R\$ 1.958,20**);
  - d.2) Construtora Ancar, CNPJ: 00.758.756/0001-02, endereço: Rod. BR-232, Km 104, Q. B. L. 4º distrito Industrial, Bezerros/PE (valor a restituir = **R\$ 13.833,50**).
- e) permanece a irregularidade por não fornecimento dos documentos das obras de capeamento asfáltico, esgotamento sanitário no distrito de Santa Gertrudes e construção de salas de aula na escola Severino Inácio de Moraes no sítio Marrecas, contrariando o Art. 4º da **Resolução RN TC nº 06/03**;
- f) permanece a necessidade de fornecimento pelo gestor da Prefeitura Municipal de Patos dos arquivos solicitados (planilhas) em mídia com extensão “.XLS” (Excel), para possibilitar a análise dos custos das seguintes obras:
  - f.1) construção da alça sudeste;
  - f.2) construção de unidades habitacionais, infraestrutura das unidades habitacionais, esgotamento sanitário, pavimentação e drenagem do bairro Monte Castelo.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** pugnou, após considerações, pelo (a):

1. **Extração da documentação** sugerida pelo Órgão Auditor, a saber; documentos às fls. 2166/2188 e 357/370 do **Processo TC nº 11220/09**, e anexação aos presentes autos, com o fito de subsidiar o entendimento quanto à existência de pagamento em excesso na importância de **R\$ 136.089,54**, na obra de **REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ANTÔNIO GUEDES**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 11221/09

4/8

2. **Notificação** das pessoas jurídicas **CAMAT Construtora LTDA**, CNPJ: 05.463.105/0001-09 e **Construtora ANCAR**, CNPJ: 00.758.756/0001-02, nas pessoas de seus representantes legais, com a finalidade de lhes facultar a oportunidade de se pronunciar acerca do fato constatado pelo Corpo de Instrução em relatório de fls. 2932/2935.
3. **Baixa de Resolução** assinando prazo à atual gestão do município de Patos, para apresentação da documentação faltante (item f) em mídia com extensão “.XLS” (Excel).

Atendendo ao pedido do *Parquet* foram citadas (fls. 2941) e intimadas (fls. 2984) as Empresas CAMAT – CONSTRUTORA LTDA e a CONSTRUTORA ANCAR para se pronunciarem acerca do relatório da Auditoria de fls. 2932/2935, no entanto, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

Foi anexada às fls. 2947/2983 a cópia da documentação constante do **Processo TC 11.220/09**, sugerida pelo *Parquet* (fls. 2937/2940), a fim de subsidiar o entendimento quanto à existência de pagamento em excesso na importância de **R\$ 136.089,54**, na obra de **REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ANTÔNIO GUEDES**.

Citada a então Prefeita Municipal de PATOS, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, acerca do relatório da Auditoria de fls. 2932/2935, após pedido de prorrogação de prazo e instrumento procuratório (fls. 2992 e 2993/2994), através dos **Advogados Diogo Maia da Silva Mariz e Sharmilla Elpídio de Siqueira**, apresentou a defesa de fls. 2996/3030 (**Documento TC nº 42660/14**), que a DICOP analisou e concluiu (fls. 3038/3041) nos seguintes termos:

1. obras foram diligenciadas, por esta Corte de Contas, no período de 06 a 10/06/2016 onde se verificou que ocorreram outras intervenções físicas (reformas) entre 2008 e 2016, impossibilitando a verificação dos serviços executados no período de 2006 a 2008;
2. não apresentou os documentos da obras abaixo descritas, contrariando o Art. 4º da **Resolução RN TC nº06/03**:

Descrição da obra	Documento faltante
Capeamento asfáltico	Convênio
Esgotamento sanitário no distrito de Santa Gertrudes.	ART
Construção de salas de aula na escola Severino Inácio de Moraes no sítio Marrecas.	ART

3. permanece a necessidade de fornecimento pelo gestor da Prefeitura Municipal de Patos dos documentos abaixo relacionados, para possibilitar as apropriações dos custos das **obras relacionadas no item 2 anterior**:
  - 3.1. contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Patos e as empresas contratadas para execuções dos serviços, contemplando ainda o fornecimento de aditivos;
  - 3.2. termos aditivos de prazo e preço, caso tenham ocorridos, durante o período de vigência do contrato;
  - 3.3. medições e seus respectivos pagamentos, incluindo recibos, notas fiscais, comprovantes de pagamento e recolhimento dos tributos incidentes sobre as notas fiscais;
  - 3.4. relatórios de vistoria ou inspeção técnica, que comprovam a execução das etapas previstas no contrato;
  - 3.5. projetos executivos dessa obra;
  - 3.6. ART de execução e ART de fiscalização dessa obra;
  - 3.7. termos de recebimento provisório e/ou definitivo dessa obra.
4. permanece a necessidade de restituição aos cofres públicos a importância de **R\$ 15.791,70**, referente à correção monetária relativa ao período compreendido entre a data do pagamento irregular e a data da devolução do recurso, no intuito de minimizar as perdas inflacionárias ocorridas nos recursos públicos, tendo como



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 11221/09

5/8

responsáveis as empresas CAMAT CONSTRUTORA LTDA (R\$ 1.958,20) e CONSTRUTORA ANCAR LTDA (R\$ 13.833,50).

Citado, o ex-Prefeito Municipal de Patos, **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho** e a ex-Prefeita **Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**, como também, as empresas responsáveis: **CAMAT CONSTRUTORA LTDA** no endereço Fazenda Palmares, Zona Rural - Pocinho-PB e **CONSTRUTORA ANCAR LTDA**, no endereço Rodovia BR 232, Km 104, Q. B. L. 4º Distrito Industrial - Bezerros - PE, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 3038/3041, não foi apresentada nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu Cota, fls. 3051/3054, pugnando pela renovação da citação postal do **Senhor Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, tendo-se como parâmetro os endereços para correspondência registrados no TRAMITA, sob pena de nulidade da citação nos termos do art. 94, II, RITCE/PB, para, querendo, se manifestar sobre os fatos plasmados no relatório técnico de fls. 3038/3041.

O pedido ministerial acima declinado foi atendido, mas o prazo de defesa concedido transcorreu *in albis*, tendo sido remetido os autos, novamente, ao *Parquet* para pronunciamento, desta feita, do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, fls. 3066/3068, no sentido de se proceder à citação editalícia do ex-gestor do município de Patos, **Senhor Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, para, querendo, se manifestar sobre os fatos contidos no relatório técnico de fls. 3038/3041.

Assim foi procedido, todavia, novamente, o interessado deixou o prazo transcorrer sem qualquer apresentação de defesa.

Submetidos novamente os autos ao crivo do *Parquet*, este emitiu nova Cota, de fls. 3075/3079, do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** para que a Secretaria responsável procedesse a citação nos exatos termos exarados pelo Relator, recomendando ainda especial atenção ao rito estabelecido pelo Regimento Interno, especialmente no que concerne a observação do endereço atual cadastrado no Tramita, além da imediata citação por Edital, no caso de alguma das citações restarem frustradas, também com base no que determina o RITCE/PB.

As citações foram realizadas, conforme se extrai das fls. 3082/3085, ao mesmo tempo em que o advogado do ex-gestor, **Senhor NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, peticionou (Documento TC n.º 14563/18), fls. 3086/3091, solicitando a anulação da citação que se procedeu durante a instrução, visto que já havia cientificado esta Corte de Contas acerca do novo endereço ao qual deveriam ser remetidas as comunicações que se fizessem necessárias, requerendo, ainda, que fosse feita a notificação para a Prefeitura Municipal de Patos, por ser o local onde se encontra a documentação requisitada pela Auditoria, já que o gestor não se encontrava mais à frente da administração daquele Município.

A citação ao responsável antes assinalado foi procedida, desta vez, no endereço já indicado pelo sistema Tramita, fls. 3098, no entanto, mais uma vez, deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

O presente caderno processual retornou à Unidade Técnica de Instrução que, às fls. 3104/3112, emitiu relatório repisando as irregularidades remanescentes já indicada em relatório anterior (fls. 3038/3041), nos seguintes termos:

- a) *Reforma e ampliação da Escola Antônio Guedes*: irregularidade **sanada**;
- b) *Capeamento asfáltico; esgotamento sanitário no Distrito de Santa Gertrudes; construção de salas de aula na Escola Severino Inácio de Moraes, no Sítio Marrecas*: permanecem as irregularidades pela não apresentação de documentação solicitada<sup>2</sup>, sugerindo **aplicação de multa** ao gestor, sem prejuízo de possíveis sanções previstas em legislações específicas;

<sup>2</sup> Além de Convênio e ART, também restaram ausentes: a) contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Patos e as empresas contratadas para execuções dos serviços, contemplando ainda o fornecimento de aditivos; b) termos aditivos de prazo e preço, caso tenham ocorridos, durante o período de vigência do contrato; c) medições e seus respectivos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 11221/09

6/8

- c) Necessidade de **restituição aos cofres públicos**, pelas empresas CONSTRUTORA ANCAR LTDA e CAMAT CONSTRUTORA LTDA, da importância de **R\$ 22.757,08**, referente à **correção monetária** relativa ao período compreendido entre a data do pagamento irregular e a de devolução do recurso.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, fls. 3115/3120, emitiu Parecer, no sentido de que:

1. **IRREGULARIDADE** das despesas com as obras de capeamento asfáltico, esgotamento sanitário no Distrito de Santa Gertrudes e construção de salas de aula na Escola Severino Inácio de Moraes, no Sítio de Marrecas, sob a responsabilidade do Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal Constitucional, durante o exercício de 2008;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO**, nos termos do art. 16, § 2º, da LOTCE/PB, ao gestor responsável e às construtoras: Construtora ANCAR LTDA e CAMAT Construtora LTDA, no montante apurado pela Auditoria;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
4. **RECOMENDAÇÃO** a Prefeitura Municipal de Patos/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

De início, é de se informar que o mérito da análise técnica e financeira das obras de **capeamento asfáltico**, bem como de **esgotamento sanitário no distrito de Santa Gertrudes** devem ser remetidas à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba (SECEX/PB), tendo em vista ser o órgão competente para apreciar a questão, por terem sido as despesas acobertadas, quase que integralmente (95%), por **recursos federais**. No entanto, em relação à obra remanescente relativa à **construção de salas de aula na Escola Severino Inácio de Moraes**, custeada com recursos próprios, para a qual foi identificada a falta de uma série de documentos imprescindíveis para levantamento da aceitabilidade dos custos frente as despesas realizadas<sup>3</sup>, é de se **aplicar multa** à autoridade responsável pela omissão verificada, além de tal fato ser considerado para efeito de decisão do mérito pela **irregularidade da obra** em apreço.

Quanto ao valor sugerido para devolução de **R\$ 22.757,08**, pelas empresas CONSTRUTORA ANCAR LTDA e CAMAT CONSTRUTORA LTDA aos cofres públicos municipais, decorrente de **correção monetária (até 07/2018)** relativa ao período compreendido entre a data do pagamento irregular (que a Prefeitura realizou em 2008) e a de devolução do recurso (pelas citadas empresas em 09/2012), é de se ponderar que o longo prazo transcorrido de tramitação destes autos, de quase **10 (dez) anos**, sem decisão

---

pagamentos, incluindo recibos, notas fiscais, comprovantes de pagamento e recolhimento dos tributos incidentes sobre as notas fiscais; d) relatórios de vistoria ou inspeção técnica, que comprovam a execução das etapas previstas no contrato; e) projetos executivos dessa obra; f) ART de execução e ART de fiscalização dessa obra; g) termos de recebimento provisório e/ou definitivo dessa obra.

<sup>3</sup> São os seguintes: a) contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Patos e as empresas contratadas para execuções dos serviços, contemplando ainda o fornecimento de aditivos; b) termos aditivos de prazo e preço, caso tenham ocorridos, durante o período de vigência do contrato; c) medições e seus respectivos pagamentos, incluindo recibos, notas fiscais, comprovantes de pagamento e recolhimento dos tributos incidentes sobre as notas fiscais; d) relatórios de vistoria ou inspeção técnica, que comprovam a execução das etapas previstas no contrato; e) projetos executivos dessa obra; f) ART de execução e ART de fiscalização dessa obra; g) termos de recebimento provisório e/ou definitivo dessa obra.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 11221/09

7/8

de mérito por esta Corte de Contas, não se coaduna com tal tipo de cobrança, mostrando-se desproporcional ao que se objetiva, merecendo, por todo o exposto, ser desconsiderada tal pecha.

Isto posto, VOTA o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a obra relativa à **construção de salas de aula na Escola Severino Inácio de Moraes**, no exercício de **2008**, pela Prefeitura Municipal de **PATOS**, sob a responsabilidade do **Senhor NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, custeada com recursos próprios;
2. **DECLAREM** o cumprimento parcial do item “4” do **Acórdão AC1 TC n.º 1327/2012** pelo ex-Prefeito Municipal de Patos, **Senhor NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **PATOS**, **Senhor NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** ou **56,77 UFR/PB**, em virtude de descumprimento do item “4” do **Acórdão AC1 TC n.º 1327/2012**, bem como das irregularidades verificadas na execução da obra relativa à construção de salas de aula na Escola Severino Inácio de Moraes, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 39/2006**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **JULGUEM REGULARES** as demais obras executadas no exercício de 2008, com recursos próprios, pela Prefeitura Municipal de Patos, que não sofreram restrições pela Unidade Técnica de Instrução;
6. **ORDENEM** a remessa ao SECEX/PB, da matéria acerca das falhas e/ou irregularidades noticiadas em relação à obra de *capeamento asfáltico*, bem como de *esgotamento sanitário no distrito de Santa Gertrudes* para adoção das providências que entender cabíveis;
7. **RECOMENDEM** a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 11221/09; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:***

1. ***JULGAR IRREGULAR a obra relativa à construção de salas de aula na Escola Severino Inácio de Moraes, no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 11221/09

8/8

**PATOS, sob a responsabilidade do Senhor NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, custeada com recursos próprios;**

- 2. DECLARAR o cumprimento parcial do item "4" do Acórdão AC1 TC n.º 1327/2012 pelo ex-Prefeito Municipal de Patos, Senhor NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO;**
- 3. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de PATOS, Senhor NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ou 56,77 UFR/PB, em virtude de descumprimento do item "4" do Acórdão AC1 TC n.º 1327/2012, bem como das irregularidades verificadas na execução da obra relativa à construção de salas de aula na Escola Severino Inácio de Moraes, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006;**
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. JULGAR REGULARES as demais obras executadas no exercício de 2008, com recursos próprios, pela Prefeitura Municipal de Patos, que não sofreram restrições pela Unidade Técnica de Instrução;**
- 6. ORDENAR a remessa ao SECEX/PB, da matéria acerca das falhas e/ou irregularidades noticiadas em relação à obra de capeamento asfáltico, bem como de esgotamento sanitário no distrito de Santa Gertrudes para adoção das providências que entender cabíveis;**
- 7. RECOMENDAR a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2019.

Assinado 26 de Fevereiro de 2019 às 11:14



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2019 às 11:22



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO